



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202140600944

Dados do Processo:

Número Único 0044176-59.2021.8.25.0001	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Segredo N (Não)
Distribuição 14/09/2021	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 08/04/2022	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Atos Processuais - Citação

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Tipo Requerente	Nome GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Defensor Público: ELIZABETE MENESES LUDUVICE - 9-B/SE
Tipo Requerido	Nome SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/05/2022 07:37:23	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
10/05/2022 07:37:08	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
08/04/2022 08:21:21	Certidão	Aguardando prazo.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
08/04/2022 07:27:32	Julgamento	{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais} Assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, pela ré, verifico que entre a data da recusa administrativa da indenização e a data do ajuizamento desta demanda transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito suscitada. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE FEITO com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Verificando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.	Secretaria	11/04/2022
25/03/2022 09:54:54	Conclusão	{Conclusão} Diante da juntada tempestiva de réplica, sem novos documentos, promovo a conclusão.	Juiz	Não

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção **(4) Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual